



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003044-20.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JJ420 ODONTOLOGIA LTDA, é apelado ADILSON CORREA DA GRAÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003044-20.2022.8.26.0590.

Apelante: **Jj420 Odontologia Ltda.**

Apelado: **Adilson Correa da Graça**

Comarca: São Vicente - 3ª Vara Cível

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Thiago Gonçalves Alvarez.**

V O T O Nº. 13290

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de nova prova pericial e (ii) a responsabilidade da ré pela falha na prestação dos serviços odontológicos.

2. A preliminar de cerceamento de defesa fica rejeitada, pois as provas nos autos são suficientes para o julgamento, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

3. A responsabilidade da ré está confirmada pelo conjunto probatório coligido para os autos, sendo essa conclusão resultado da omissão da ré em apresentar em juízo os documentos e prontuários necessários à realização do prova técnica.

4. A sentença de procedência está adequadamente fundamentada pelo magistrado e merece ser mantida.

5. Recurso improvido.

1. Trata-se de apelação interposta por **Jj420 ODONTOLOGIA LTDA** contra a r. sentença de fls. 237/242, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que lhe promove **ADILSON CORREA DA GRAÇA**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, constando do seu capítulo dispositivo:

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconhecida culpa da fornecedora pela resolução do contrato de prestação de serviços odontológicos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré à devolução, ao autor, da importância R\$ 431,50, atualizada monetariamente desde o desembolso (8 de outubro de 2019) e com juros de mora de 1% ao mês,

desde a citação, bem como ao pagamento de indenização para compensação do dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a presente data (8 de novembro de 2024) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, igualmente desde a citação. A partir de 30 de agosto de 2024, a atualização monetária e os juros de mora devidos serão calculados em conformidade com as regras do art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, de efeitos e aplicação imediatos. À luz da sucumbência mínima do autor, arcará a ré, ainda, com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado do total das verbas indenizatórias fixadas, considerando o trabalho realizado. Publique-se e Intimem-se.

Alega a apelante que a sentença é nula por cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial foi inconclusivo quanto ao nexo causal entre os fatos alegados e o tratamento realizado. Sustenta que, diante da ausência de prova da falha na prestação do serviço, a reabertura da fase instrutória é necessária. Alternativamente, postula a improcedência da pretensão, pois argumenta que inexistente comprovação do dano alegado. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia a exclusão da indenização por dano moral ou, ao menos, a redução do *quantum* indenizatório, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 245/254).

Apelação tempestiva, preparada (fls. 256/257) e com contrarrazões (fls. 261/264).

É o relatório.

2. Consta da petição inicial que o autor, devido a fortes dores dentárias, contratou a ré em 2019 para a prestação de serviços odontológicos no valor de R\$ 500,00, abrangendo restaurações, limpeza, remoção de tártaro, aplicação de flúor e confecção de uma ponte com grampo. Após a conclusão do tratamento, percebeu um gosto de cola na boca e constatou que o serviço não foi devidamente executado, pois suas

dores se intensificaram. Alega que a ré se recusou a prestar esclarecimentos ou devolver o valor pago, levando-o a buscar outro profissional, que identificou a presença de cárie no dente 37 e a necessidade de tratamento de canal. Em razão disso, pretende a restituição dos valores pagos à ré (R\$ 500,00) e ao novo profissional (R\$ 150,00), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar arguida no apelo da ré, porquanto o julgamento do pedido sem a realização de nova prova pericial, ao contrário do alegado, não implicou o cerceamento de sua defesa.

De fato, não havia necessidade de mais dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados, pois as provas produzidas nos autos se mostraram suficientes à solução da lide.

Ademais, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, *“cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, pois “sendo o juiz o destinatário da prova a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização”* (RT 305/121).

No mérito, é imperioso reconhecer que a relação jurídica existente entre as partes está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois *“os profissionais liberais, como prestadores de serviços que são, não estão fora da disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A única exceção que se lhes abriu foi quanto à responsabilidade objetiva. E se foi preciso estabelecer essa exceção é porque estão subordinados aos demais princípios do Código do Consumidor – informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova etc.”*.¹

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio - ob. cit., p. 382.

O laudo técnico evidenciou que a empresa requerida não empregou a técnica adequada ao tratamento, tanto que sequer juntou aos autos os documentos e prontuários requisitados pelo magistrado sentenciante desde o início da lide, de modo que não se pode concluir que tenha havido efetivo alívio da dor do paciente.

Ainda que o laudo tenha apontado não ter vislumbrado o nexo causal, pois o autor se submeteu a um novo tratamento para corrigir as falhas do primeiro, indicado como lesivo, o magistrado possui ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, nos termos do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Assim, desde que haja fundamentação idônea e coerente, a decisão judicial pode se basear em outros elementos probatórios que demonstrem, com razoável grau de certeza, a responsabilidade da ré pelos danos suportados pelo demandante.

Com efeito, o próprio laudo pericial registrou a ausência de informações técnicas precisas no prontuário da ré, o que comprometeu a análise da perita e impossibilitou uma conclusão mais assertiva.

Essa omissão documental ratifica a falha na prestação do serviço, pois impossibilitou o demandante de obter esclarecimentos sobre o tratamento realizado e dificultou a comprovação do nexo causal.

Ademais, a documentação constante dos autos evidencia que o material empregado na intervenção era inadequado para restaurações diretas, circunstância que corrobora a falha na prestação do serviço odontológico (fls. 207/223). Outrossim, a extinção do contrato decorreu unicamente da conduta da ré, e não de um suposto abandono injustificado pelo consumidor, conforme se depreende da análise integrada das provas produzidas.

É inequívoco que o paciente, em vez de experimentar a melhora esperada, viu-se diante de um agravamento de sua condição bucal, circunstância que, por si só, justifica sua recusa em prosseguir com o tratamento.

Ao reconhecer a falha na prestação dos serviços e determinar a restituição proporcional dos valores pagos, a sentença amparou-se em exame criterioso do conjunto probatório, sem se restringir ao laudo pericial, ao qual, inclusive, o magistrado não está adstrito, sendo-lhe conferida ampla liberdade na apreciação da prova, nos termos do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Em realidade, a r. sentença recorrida extraiu do próprio laudo pericial os subsídios necessários à conclusão pela inadequação do tratamento odontológico, aliando esses elementos à ausência de informações técnicas precisas no prontuário e às demais provas constantes dos autos. Nesse contexto, a fundamentação adotada é adequada, pois a sistemática processual confere ao juízo a prerrogativa de valorar os elementos de convicção de forma autônoma e motivada.

Inegável, também, a ocorrência de dano moral, pois as dores inerentes ao tratamento a que se submeteu implicam na elevada intensidade do sofrimento que lhe foi imposto, o que é suficiente à configuração do dano moral.

À falta de critério legal para o arbitramento da indenização por dano moral, tem-se optado pelo critério prudencial. Em razão disso, atento às condições econômicas das partes, à intensidade do sofrimento do autor e as consequências dos tratamentos a que ele se submeteu, justifica-se a manutenção da indenização por dano moral fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois, conquanto se reconheça que a quantia indenizatória a esse título não pode ser muito elevada, para não ser fonte de

enriquecimento injustificado, também não pode ser aviltante, a ponto de representar novo dano para o lesado. Nesse sentido, confira-se a lição de **CARLOS ALBERTO BITTAR**:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.²

A propósito do tema em exame, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratamento odontológico. Pretensão indenizatória em razão de defeito na prestação do serviço. Sentença de procedência para condenar a ré a ressarcir a autora dos valores despendidos e compensar danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Apela a ré sustentando inexistência de má prestação de serviço ou de danos morais e, subsidiariamente, por sua redução. Descabimento. Prova pericial reconheceu a má prestação do serviço ortodôntico. Prova isenta e equidistante do interesse das partes. Ausente elemento de convicção capaz de sobrepujar a conclusão do laudo técnico. Dano moral. Ocorrência. Sofrimento físico e psicológico. Indenização fixada pela sentença em R\$ 5.000,00. Adequação. Recurso improvido.³

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Erro odontológico – Autor que postula a reparação de danos materiais e morais em razão de falha na prestação de serviços odontológicos – Alegação de que procurou o réu para que fizesse a instalação de prótese fixa sobre implantes, tratamento prometido para seis meses, e que depois de quatro anos e meio ainda não se encerrara, não tendo alcançado resultado prometido, o que obrigou a fosse refeito por terceiros - Sentença de procedência para

² Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 220.

³ TJSP; Apelação Cível 1005773-06.2022.8.26.0562; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024.

condenar o réu a restituir os valores pagos e pagar indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 – Irresignação do réu – Não acolhimento – Laudo pericial conclusivo no sentido de que há nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e os serviços prestados pelo réu – Perícia regularmente realizada, que constatou a existência de falha técnica - Desgaste emocional, psicológico e estético que caracterizaram o dano moral – Responsabilidade do réu configurada – Danos materiais bem caracterizados – Dano moral configurado – Indenização bem fixada – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁴

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. Danos Materiais e morais. Responsabilidade subjetiva do profissional dentista. Obrigação de resultado que não converte a responsabilidade em objetiva, mas desloca o ônus da prova do cumprimento exato da prestação para o devedor. Ônus de provar a regularidade do tratamento ministrado à parte ré. Inversão do ônus da prova determinado na decisão saneadora. Ré que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a requerer o depoimento pessoal da autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de falha na prestação de serviços. Restituição da integralidade dos valores pagos pelo serviço imperfeito. Dano moral configurado. Ofensa a direito de personalidade, decorrente do sofrimento e angústia resultantes do procedimento odontológico mal executado. Manutenção do quantum fixado na r. Sentença (R\$ 5.000,00). Sentença mantida. Recurso desprovido.⁵

Improvido o recurso da empresa ré, eleva-se a verba honorária sucumbencial arbitrada na sentença em mais 5% (cinco por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁴ TJSP; Apelação Cível 1001075-63.2021.8.26.0441; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024.

⁵ TJSP; Apelação Cível 1003676-27.2023.8.26.0003; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024.